Processo Nº 0000110-88.2014.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Antonio Santos Silva Adv.: VLADIMIR CHAIM (150541-SP-D) Corrigendo: Débora Wust de Proença

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JUÍZO DEPRECADO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. SUBVERSÃO À ORDEM PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA.

A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. Demonstrada a adoção das medidas necessárias ao regular andamento da carta precatória, com reavaliação do imóvel penhorado, intimação do exequente para manifestação quanto ao interesse na adjudicação antecipada e designação de praça, não há que falar em omissão do Juízo deprecado e, tampouco, em subversão à ordem processual, o que enseja a improcedência da correição parcial.

Trata-se de correição parcial apresentada por Antônio Santos Silva, com relação a omissão atribuída à Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Débora Wust de Proença, nos autos da carta precatória 0134200-63.2000.5.15.0013, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, em que o corrigente figura como exequente.

Informa que ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa Rede Cross, que tramita na 48ª Vara do Trabalho de São Paulo e que houve a adjudicação de imóvel penhorado nesse feito.

Afirma que a partir do referido ato ficou sem advogado e que requereu a venda do imóvel, embora considere que o correto teria sido requerer a homologação da adjudicação.

Argumenta que, para a sua surpresa, mesmo com a sentença transitada em julgado, havia na $49^{\,a}$ Vara do Trabalho de São Paulo e na $4^{\,a}$ Vara do Trabalho de São José dos Campos outras arrematações, que foram canceladas "por ineficácia".

Imputa omissão à Vara de origem, ao argumento de que, sem justificativa plausível, ela não cumpre a carta precatória expedida para atendimento das exigências feitas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, além de dificultar o ato do juiz, que deveria apenas assinar o Auto de Adjudicação.

Requer o acolhimento da medida correicional, "determinando-se a devolução do prazo para dar o devido seguimento do Recurso

Ordinário, ou a nulidade desde o ato inicial, na tentativa do cumprimento Constitucional, ou seja, do Contraditório e da Ampla defesa" (fl. 10). Por último, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos (fls. 12-22).

Informações do Juízo corrigendo às fls. 26-27.

Relatados.

DECIDO:

Assinalo, a princípio, que o requerimento final do corrigente não guarda qualquer pertinência com a matéria tratada nos autos, conforme se constata do relatório desta decisão, nada havendo para se deliberar a respeito.

Por outro lado, a correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, o corrigente sustenta uma suposta omissão do Juízo corrigendo quanto ao cumprimento da carta precatória expedida nos autos em que figura como reclamante e à homologação do auto de adjudicação.

A Magistrada corrigenda, instada a se manifestar (fl. 23), prestou as seguintes informações (fls. 26-27), no que interessa à presente análise:

"O corrigente Antonio Santos Silva insurge contra a não homologação do auto de adjudicação.

Trata-se de Carta Precatória para penhora do imóvel, com realização de leilão, em 29/04/2009, ocasião em que restou negativa a hasta (doc. 01).

Realizado novo praceamento do bem, em 28/07/2009, o exequente requereu a sua adjudicação, pelo valor de R\$151.188,27 (doc. 02).

Em 29 de julho de 2009, por despacho assinado pela MM. Juíza Dra. Candy Florêncio Thome (doc. 03), a I. Magistrada deixou de assinar o auto de adjudicação, em face de determinação contida no Processo 922/2009 - Ação Cautelar.

Conforme expediente de fl. 151 (doc. 04), o Juízo Deprecante solicitou o cancelamento da hasta pública, em 04 de agosto de 2009.

Em 08/04/2010, foi certificado pela Secretaria que o bem imóvel penhorado foi arrematado nos autos do Processo 129600-38.2004.5.15.0084, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (doc. 05 e 06).

Posteriormente, houve o cancelamento da arrematação no processo em trâmite perante a $4^{\rm a}$ Vara do Trabalho de São José dos Campos.

Por petições protocoladas em 12 e 17/12/2013, o exequente solicita a expedição de nova carta de adjudicação, visando o cumprimento de exigência do Cartório de Registro de Imóveis, juntando cópia do Auto de Adjudicação, sem assinatura da MM. Juíza e, por conseguinte, não homologado.

Verifica-se, pois, a impossibilidade de expedição de carta de adjudicação, pela ausência de homologação do auto, em razão dos fatos supra narrados.

Outrossim, e visando impulsionar a execução, foi determinada a reavaliação do bem imóvel, com posterior intimação do executado (sic) para, querendo, manifestar interesse na adjudicação antecipada (CPC, art. 685-A) e, caso negativa a resposta, o praceamento do bem já agendado para o dia 26/06/2014, às 11:00 horas.

(. . .) "

Como se constata, a pretendida expedição de carta de adjudicação ficou prejudicada pela ausência de homologação do auto respectivo.

Ademais, já foi determinada a reavaliação do imóvel penhorado e, caso o exequente não manifeste interesse na adjudicação antecipada, nos termos do art. 685-A do CPC, será realizada a praça do referido bem em 26.06.2014.

Nesse contexto, restou demonstrada a adoção das medidas necessárias ao regular andamento da carta precatória, razão por que não houve a alegada omissão e, tampouco, a subversão à ordem processual, aptas a ensejar a procedência da correição parcial.

Por fim, rejeito os benefícios da justiça gratuita pleiteados, por inexistir fixação de despesas processuais na presente medida.

Pelo exposto, decido julgar IMPROCEDENTE a correição parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 02 de abril de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041732.0915.896055